

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

PARECER N° 012, 07 de março de 2022.

OBJETO: Projeto de Lei Ordinária n° **003/2022**, que “*Dispõe sobre a divulgação dos dados dos Conselhos Municipais na página oficial da Prefeitura e da Câmara Municipal na internet, e dá outras providências.*”

AUTORIA: VEREADOR JOSÉ ROBERTO REIS FILGUEIRAS

1- RELATÓRIO

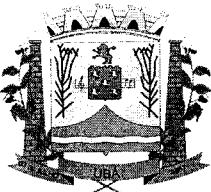
Trata-se de projeto de lei, de origem parlamentar, que visa obrigar a divulgação de dados sobre os conselhos municipais nos sítios eletrônicos oficiais da câmara municipal e da prefeitura de ubá.

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão, entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Ordinária. Caso sejam apresentadas emendas, essas serão objeto de pareceres individuais.

Portanto, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 48 do Regime Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 10/1993):

Art. 48. Compete a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:

I- Manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

Feito o relatório, passa-se a opinar.

II- FUNDAMENTAÇÃO

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer *vereador* ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos.

A proposta cuida da divulgação de informações à comunidade, em geral, acerca dos dados de todos os conselhos municipais, pelas páginas oficiais da Câmara e da Prefeitura Municipal.

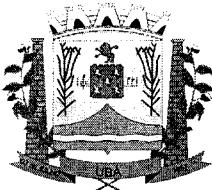
Quanto à competência legislativa do ente municipal, a matéria enquadr-se em interesse local, deposta no art. 30, inciso I da Constituição Federal, uma vez que disciplina sobre divulgação de informações à população em âmbito municipal.

No que concerne à *constitucionalidade material*, observa-se ao analisar o conteúdo do projeto de lei que o mesmo se harmoniza com o princípio da publicidade, um dos postulados regentes da atuação da Administração Pública como um todo, consoante determinam a Constituição Federal (art. 37, caput).

Este princípio pode ser definido como dever de divulgação oficial dos atos administrativos (art. 2º, § único, V, da Lei nº 9.784/99). Tal princípio está inserido em um contexto geral, segundo Alexandre Mazza, “de livre acesso dos indivíduos a informações de seu interesse e de transparência na atuação administrativa (...)¹”. Segundo o jurista, o princípio da publicidade abrange dois subprincípios: o da transparência e o da divulgação oficial; e tem como uma de suas finalidades a de permitir o controle de legalidade do comportamento.

Logo, entendemos que somente através da consagração do princípio da publicidade é que ocorre uma fiscalização efetiva dos atos e contratos administrativos, assegurando que os

¹ MAZZA, Alexandre. Manual de direito administrativo. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016. P. 122.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

mesmos se pautam nos princípios básicos dispostos no artigo 37, caput da Constituição da República: legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência.

A Carta Magna preconiza em seu art. 5º, *in verbis*:

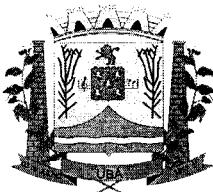
Art. 5º [...] XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Vale destacar, que o dispositivo constitucional acima mencionado foi regulamentado pela Lei Federal nº 12.527/11, a chamada "Lei de Acesso à Informação", devendo ser citada a previsão a seguir, devido à pertinência que guarda com o pretendido pela propositura em análise:

“Dentre as diretrizes escolhidas pelo legislador para pautar a atuação da Administração Pública, estão, no Art. 3º da Lei, a divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações (inciso II) e a utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação (ínciso III).”

Cumpre salientar, ainda, que a divulgação de informações é sobre dados dos conselhos municipais, que tem como papel a garantia da participação democrática na formulação e implementação de políticas públicas. No artigo 29, inciso XII, da Constituição Federal de 1988, onde estão dispostas as atribuições dos municípios, está prevista a “cooperação das associações representativas no planejamento municipal”. Também possui previsão na Lei Orgânica Municipal a instituição de conselhos para atuar em direitos de índole social, como a educação, a saúde, a cultura, etc.

E ainda, o projeto não esbarra em iniciativa legislativa privativa do Senhor Prefeito, uma vez que o simples potencial de geração de despesa não permite afirmar a impossibilidade de iniciativa legislativa parlamentar. Esse é o entendimento da atual jurisprudência do STF a respeito da correta interpretação do artigo 61, § 1º da Constituição da República. Com efeito, a regra é a iniciativa concorrente para a propositura de projetos de lei, e as exceções não se interpretam ampliativamente:



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

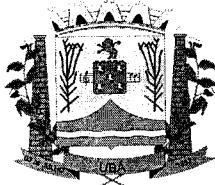
Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.” (REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911 RIO DE JANEIRO, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento 29.09.2016). g.n.

Por estes fundamentos, entendemos que o projeto de Lei em Referência é formalmente legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Constitucional. Ressaltamos, também, que o projeto está redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico.

Quanto ao *quórum de aprovação* o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que as deliberações do Plenário quando se tratar de projeto de lei ordinária será apreciada em dois turnos de votação e, regra geral, serão tomadas por maioria simples (art. 37, §3º, RICMU).

III- CONCLUSÃO

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto se encontra apto à tramitação, tanto em seu aspecto formal quanto material, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, da Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município e Regimento Interno desta Casa.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Logo, o parecer é pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 003/2022. Informa-se ainda que lei ordinária será apreciada em dois turnos de votação e sua aprovação depende de maioria simples dos membros.

Ubá, 07 de março de 2022.


EDEIR PACHECO DA COSTA
PRESIDENTE DA COMISSÃO


JOSÉ MARIA FERNANDES
MEMBRO DA COMISSÃO


GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS
MEMBRO DA COMISSÃO